

GRUPO I – CLASSE II – Primeira Câmara  
TC 006.978/2016-9.

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Município de Américo de Campos – SP.

Responsável: César Schumacher de Alonso Gil (089.656.438-05).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. TRANSFERÊNCIA FUNDO A FUNDO. IRREGULARIDADES NA GESTÃO DOS RECURSOS DOS PROGRAMAS PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA E PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL. EXERCÍCIO 2008. CITAÇÃO. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.

## RELATÓRIO

Adoto, como relatório, a instrução elaborada no âmbito da Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo (peça 9), que contou com as anuências dos dirigentes da unidade instrutora e do Ministério Público (peça 10, 11 e 12):

### “HISTÓRICO

2. Os recursos, no valor histórico de R\$ 67.332,46 (peça 1, p. 22), foram repassados em diversas parcelas durante o exercício de 2008, e destinavam-se à execução de ações referentes aos Programas de Proteção Social Básica e Proteção Social Especial, de acordo com o artigo 2º da Lei 9.604/1998, com o objetivo de cumprir o disposto nos artigos 23 e 28 da Lei 8.742/1993 e no Decreto 5.085/2004, que estabelecem o cofinanciamento federal do serviços de ação continuada.
3. Conforme apurado mediante as Notas Técnicas 1634/2015 (peça 1, p. 4-8), 250/2015 (peça 1, p. 40-42), 1.158/2015 (peça 1, p. 154), o Conselho Municipal de Assistência Social, diante da ausência de documentação, não emitiu o Parecer de Avaliação referente à adequação da execução física e financeira prevista no Plano de Ação Pactuado, conforme determina a Portaria 096/2009-MDS, implicando impugnação total das despesas relacionadas aos repasses do Fundo Nacional de Assistência Social.
4. O responsável foi notificado sobre as irregularidades em duas oportunidades, sem que houvesse se manifestado sobre os fatos questionados. Assim, esgotadas as tentativas de solucionar a questão no âmbito do Fundo Nacional de Assistência Social, a prestação de contas foi reprovada, dando-se prosseguimento à instauração da Tomada de Contas Especial (peça 1, p. 50-98; p.162-166).
5. No Relatório do Tomador de Contas TCE 122/2015 (peça 1, p. 214-224), no qual os fatos estão circunstanciados, restou caracterizada a responsabilidade do Sr. César Schumacher de Alonso Gil, ex-prefeito do Município de Américo de Campos/SP, nas gestões de 2005-2008 e 2009-2012, pelos atos praticados e, portanto, pelo pagamento do débito junto ao Fundo Nacional de Assistência Social no valor original de R\$ 67.332,46, devidamente atualizado por meio dos acréscimos legais.
6. No mesmo sentido foram o Relatório de Auditoria (peça 1, p. 236-238); o Certificado de Auditoria (peça 1, p. 240); o Parecer do Órgão de Controle Interno (peça 1, p. 241) e o Pronunciamento do Ministro de Estado Supervisor da Área (peça 1, p.250).

7. Consta, ainda, da Nota Técnica 1.634/2015, a informação de que a gestora sucessora, Sra. Maria Fernandes Vilar Raglio, gestão 2013/2016, adotou as medidas legais visando resguardar o patrimônio público na forma da Súmula TCU 230 (peça 1, p. 6).

8. Não há indícios nos autos de que a Prefeitura tenha se beneficiado com a aplicação dos recursos, não cabendo, portanto, a sua responsabilização conforme disciplina a DN 57/2004-TCU.

9. Por conseguinte, mediante a instrução à peça 3, submeteu-se a proposta de citação do responsável, para que apresentasse alegações de defesa em razão da impugnação total das despesas relacionadas às transferências na modalidade fundo a fundo, repassadas pelo Fundo Nacional de Assistência Social ao Município de Américo de Campos/SP, no exercício de 2008 ou recolhesse a importância original de R\$ 67.332,46, conforme parcelas indicadas à peça 1, p. 22

### EXAME TÉCNICO

10. Nos termos da delegação de competência conferida pelo art. 1, inciso II da Portaria-MIN-BD 1/2014, e do art. 1, inciso II da Portaria SECEX/SP 22, a referida proposta obteve acolhimento no âmbito desta unidade (peça 3). Por conseguinte, o responsável foi notificado mediante o Ofício 250/2016-TCU/SECEX-SP, de 19/5/2016 (peça 5), cujo AR retornou atestando o recebimento na data de 25/5/2016 (peça 6).

11. Posteriormente, o Sr. César ingressou, em 14/6/2016, com pedido de prorrogação de vinte dias para que pudesse esclarecer os fatos (peça 7), pedido esse devidamente autorizado conforme Despacho à peça 8.

12. No entanto, apesar do Sr. César Schumacher de Alonso Gil ter tomado ciência do expediente que lhe foi encaminhado, conforme atestam o aviso de recebimento e o pedido de dilação de prazo, não atendeu a citação e não se manifestou quanto às irregularidades verificadas.

13. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte o aludido responsável, impõe-se que seja considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

14. Desse modo, o responsável não produziu prova da regular aplicação dos recursos transferidos por meio da modalidade fundo a fundo, repassados pelo Fundo Nacional de Assistência Social ao Município de Américo de Campos/SP, no exercício de 2008, em face da ausência do Parecer de Avaliação do Conselho Municipal de Assistência Social, conforme determinado nos incisos VI do art. 16 e IV do art. 18 da Portaria 096/2009-MDS, implicando na sua total impugnação.

15. Tal comportamento afronta as normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, entregar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, conforme dispõe o art. 93 do Decreto-Lei 200/1967:

Art. 93. Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.

16. A ausência da documentação exigida pela legislação para a prestação de contas configura as infrações que se enquadram nas alíneas 'b' e 'c' do inciso III do art. 16 da Lei 8.443/1992.

17. No tocante à aferição da ocorrência de boa-fé na conduta do responsável, conforme determina o § 2º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, em se tratando de processo em que o gestor não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente reconhecê-la, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, nos termos do § 6º do mesmo artigo do RITCU (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara, 6.182/2011-TCU-1ª Câmara, 4.072/2010-TCU-1ª Câmara, 1.189/2009-TCU-1ª Câmara, 731/2008-TCU-Plenário, 1.917/2008-TCU-2ª Câmara, 579/2007-TCU-Plenário, 3.305/2007-TCU-2ª Câmara e 3.867/2007-TCU-1ª Câmara).

18. Não há nos autos qualquer referência que pudesse descaracterizar as irregularidades e o débito imputados ao responsável. Assim, o Sr. César, na condição de Prefeito Municipal, não forneceu a documentação necessária para que o Conselho Municipal de Assistência Social do Município de

Américo de Campos produziu o Parecer de Avaliação referente à adequação da execução física e financeira prevista no Plano de Ação Pactuado, conforme determina a Portaria 096/2009-MDS, implicando impugnação total das despesas relacionadas aos repasses do Fundo Nacional de Assistência Social, resultando no débito de R\$ 67.332,46 que lhe foi imputado.

19. Por fim, uma vez que o gestor apresentou a prestação de contas do ajuste, ainda que não tenha encaminhado toda a documentação necessária para demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos, entende-se que não caberia responsabilizá-lo por omissão no dever de prestar contas.

### CONCLUSÃO

20. A análise das ocorrências descritas na seção 'Exame Técnico' permitiu definir a responsabilidade do Sr. César Schumacher de Alonso Gil, ex-prefeito do Município de Américo de Campos/SP nas gestões de 2005-2008 e 2009/2012 e apurar adequadamente o débito a ele atribuído (itens 10-19 desta instrução).

21. Considerando, ainda, que inexistem nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência da boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade na conduta do responsável, resta propor que suas contas sejam julgadas irregulares e que o responsável seja condenado em débito, assim como que lhe seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

### PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

22. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

22.1. considerar revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, o Sr. César Schumacher de Alonso Gil;

22.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas 'b' e 'c', da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, julgar irregulares as contas de César Schumacher de Alonso Gil (CPF 089.656.438-05), ex-prefeito do Município de Américo de Campos/SP, e condená-lo ao pagamento da quantia de R\$ 67.332,46, abaixo especificada, com a fixação do prazo de 15 (quinze dias), a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social-FNAS, atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora devidos, calculados a partir da data a seguir indicada até o dia do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DÉBITO/ CRÉDITO	DATA DA OCORRÊNCIA
1.791,60	Débito	07/04/08
1.791,60	Débito	15/02/08
1.791,60	Débito	01/04/08
1.791,60	Débito	22/04/08
1.791,60	Débito	08/05/08
1.791,60	Débito	24/06/08
1.791,60	Débito	02/07/08
1.791,60	Débito	08/08/08
1.791,60	Débito	04/09/08
1.791,60	Débito	03/12/08
1.791,60	Débito	23/12/08
1.791,60	Débito	30/12/08
916,66	Débito	07/03/08
916,66	Débito	17/03/08
916,66	Débito	14/04/08
916,66	Débito	09/05/08

916,66	Débito	09/06/08
916,66	Débito	03/07/08
916,66	Débito	12/08/08
916,66	Débito	10/09/08
916,66	Débito	16/10/08
916,66	Débito	03/12/08
916,66	Débito	10/12/08
3.250,00	Débito	20/02/08
3.250,00	Débito	18/03/08
3.250,00	Débito	14/04/08
3.250,00	Débito	19/05/08
3.250,00	Débito	11/06/08
3.250,00	Débito	03/07/08
3.250,00	Débito	14/08/08
3.250,00	Débito	09/09/08
3.250,00	Débito	10/10/08
3.250,00	Débito	07/11/08
3.250,00	Débito	10/12/08

22.3. aplicar a César Schumacher de Alonso Gil a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

22.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas a que se referem o itens 22.2 e 22.3 supra, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n. 8.443/1992;

22.5. autorizar também, caso venha a ser requerido pelo responsável, o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze dias), a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, atualizadas monetariamente, incidindo ainda, sobre cada valor mensal correspondente ao débito a que se refere o item 22.2 supra, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor; e

22.6. encaminhar cópia do acórdão que vier a ser proferido, acompanhado do relatório e do voto que o fundamentarem, ao responsável e ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de São Paulo, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.”

É o relatório.